



RECOMENDAÇÃO nº 01/2022 DA COORDENAÇÃO TEMÁTICA DA ÁREA CÍVEL

A COORDENADORIA TEMÁTICA DA ÁREA CÍVEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, incisos I, II, VIII da Resolução nº 001/2013-CSDPE/AM – Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que compete aos Defensores Públicos Coordenadores organizar, dirigir, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em suas áreas, baixando normas procedimentais que considerem importantes e necessárias para o correto cumprimento da missão constitucional da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atuação institucional dos membros (Especializadas e Forenses) em razão dos questionamentos levantados na reunião realizada no dia 10.12.2021, registrada em ata, sobre a interpretação da Recomendação nº 02/2020/Coordenação Temática da Área Cível;

RESOLVE

Apresentar uma nota explicativa da Recomendação nº 02/2020/Coordenação Cível nos seguintes termos: **A atuação defensorial, em execução de título executivo extrajudicial, é de atribuição das especializadas.**

Manaus, 26 de janeiro de 2022.

Melissa Souza Credie Borborema
Defensora Pública – Coordenadora Cível

Péricles Duarte de Souza Júnior
Defensor Público – Subcoordenador Cível

PORTARIA Nº 001/2022 - DPE/NUMAF/AM

(Proc. nº. 001/2022)

Os Defensores Públicos signatários, titulares do Núcleo de Moradia e Fundiário da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - NUMAF, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/1994, e;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil expressos na redação do Art. 3º, IV no que dizem respeito à **promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como os do Art. 182, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais visam assegurar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade** e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como a **vedação do retrocesso na aplicação de políticas públicas** voltadas ao desenvolvimento econômico e social, garantidos pelo **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que “**são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”, bem como o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (arts. 11 e 12) e a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (art. 25);

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o Art. 203 da Constituição Federal de 1988 **assegura a assistência social** a quem dela necessitar, independente de contraprestação, **a cargo de todos os entes federativos**;





CONSIDERANDO que, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1.º, III, da CRFB) e o Direito Fundamental à moradia digna (art. 6.º, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO o que determina a Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em seu art. 17, inciso IX, o qual assegura que “*respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com à União ou aos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico*”;

CONSIDERANDO o **Princípio da Indivisibilidade e Interdependência dos Direitos Humanos** pelos quais estão **assegurados** a todos, sem distinção de qualquer espécie, o **direito à moradia digna e saúde pública**, determinada aos **Estados** a aplicação progressiva de meios capazes de **garantir a implementação de direitos sociais** assegurados pelos Tratados Internacionais e pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a relevância que a Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, atribuiu à promoção, conscientização e defesa dos Direitos Humanos, inclusive entregando à Defensoria Pública as **funções institucionais de promover prioritariamente a solução ex**

trajudicial de litígios, de ajuizar ação civil pública ou de qualquer outra espécie de ação capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, além da missão de promover a mais ampla defesa de todo e qualquer direito fundamental dos necessitados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, são objetivos da Defensoria Pública a **primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos**, bem como a afirmação do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, cujo artigo 2.º atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de adoção das medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, em colaboração com entidades públicas ou privadas e sociedade em geral – e como diretriz (art. 4.º, I) e objetivo (art. 5.º, I e II) da PNPDEC está a atuação articulada dos entes federativos para a redução de desastres e apoio, assistência e socorro às comunidades atingidas;

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de deslocamento e abrigo das famílias atingidas pela cheia dos rios no município de Manaus, das circunstâncias referentes à pandemia que acometeram o território nacional e que, em diversos aspectos e decursos, o coronavírus ainda se encontra em alta circulação, fazendo-se, portanto, imprescindível a plena deferência às disposições e orientações da Lei





nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e da Recomendação CNS nº 22, de 09 de abril de 2020, no tocante a **medidas** que visem garantir **as condições sanitárias essenciais e de efetiva proteção social** diante da pandemia da COVID-19, de forma que, também sejam executadas estratégias de contenção e mitigação, por meio das quais se possa impedir a ampla exposição ao vírus;

CONSIDERANDO a **definição de moradia adequada estabelecida no Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, que **exige** a disponibilidade de serviços materiais, instalações e **infraestrutura**, incluindo água potável, energia, meios para armazenamento de alimentos e saneamento, bem como a **habitabilidade, sendo necessária a garantia da segurança física e estrutural que proporcione espaço adequado que proteja seus residentes da umidade, calor, chuva e outras ameaças à saúde**;

CONSIDERANDO o **dever de alinhamento nas políticas públicas**, em razão da **obrigação no atendimento** das medidas de enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do novo **coronavírus**, necessárias para garantir a **segurança física e sanitária das famílias deslocadas em razão das inundações** e deslocadas para abrigos disponibilizados pela gestão Municipal ou terceiros sobre a sua fiscalização e/ou orientação;

CONSIDERANDO a conclusão e as recomendações realizadas no **Procedimento para Apuração de Dano Coletivo autuado na PORTARIA Nº 002/2021 – DPE/NUMAF/AM**, que fiscalizou as ações do poder público com relação aos efeitos das cheias no ano de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, a periodicidade anual das cheias, sendo necessário o acompanhamento permanente por parte do Núcleo de

Morada e Fundiário (NUMAF), com o intuito de auxiliar e acompanhar o planejamento dos órgãos responsáveis por mitigar os efeitos das cheias, bem como fiscalizar e intervir administrativa ou judicialmente nos casos de omissão.

RESOLVEM:

INSTAURAR Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC) para averiguar a conduta do poder público municipal no tocante às medidas preventivas e providências adotadas para minimizar os efeitos negativos das cheias em Manaus (zona urbana e rural) para o ano de 2022, notadamente quanto à observância dos parâmetros legais afetos ao direito fundamental à moradia (art. 6.º, da CRFB) e aos direitos humanos da presente pauta aplicáveis durante a pandemia do COVID-19.

COMUNICAR a Defensoria Pública Geral acerca da instauração do presente PADAC;

COMUNICAR a população amazonense em geral acerca da instauração do presente PADAC, viabilizando o encaminhamento das informações, solicitações e questionamentos afetos de forma centralizada;

COMUNICAR aos órgãos, instituições e poderes responsáveis para tomarem conhecimento do presente processo administrativo, bem como prestar as informações necessárias.

COMUNICAR aos órgãos, instituições, poderes responsáveis e a população em geral, sobre a realização de audiência pública a fim de discutir ações para reduzir os impactos da cheia em 2022, prevista para ocorrer no dia 28 de janeiro de 2022, na sede da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

DETERMINAM:

OFICIE-SE às Defesas Cíveis do Município de Manaus e do Estado do Amazonas para que informem o planejamento das Secretarias e as medidas de prevenção visando mitigar os





efeitos das cheias para o ano 2022, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Manaus para que informe o planejamento e as medidas adotadas pela gestão municipal para mitigar os efeitos das cheias, para o ano de 2022, no município de Manaus, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE ao Fundo Manaus Solidária e à Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil (SEPDEC/CM) para que informem o planejamento e as medidas de prevenção visando mitigar os efeitos das cheias para o ano 2022, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE ao Instituto de Planejamento Municipal (IMPLURB) para informar a existência de políticas públicas de reordenamento relacionadas aos bairros atingidos pelas cheias, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE à Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) para que informe as medidas preventivas e de assistência direcionada ao atendimento dos moradores atingidos pelas cheias, mais especificamente sobre os elementos e majoração do auxílio-aluguel, dentre outras que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF) para que informe a existência de um plano estratégico voltados à prevenção dos transtornos ocasionados nos bairros comumente afetados pelas enchentes, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE à Fundação de Vigilância em Saúde (FVS) e Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) para que informem a existência de planos estratégicos voltados à prevenção e

contenção de doenças sazonais relacionadas às enchentes, bem como prestar demais informações que julgar pertinentes;

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP) para que informe a existência de plano estratégico voltado à limpeza e higienização das áreas afetadas por enchentes nas zona urbana e rural do município de Manaus/AM, bem como apresentar Cronograma de Previsões das Ações, relatórios de cumprimento e demais dados relacionados à atuação desta Secretaria no plano de atuação as cheias no ano de 2022;

OFICIE-SE ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM) para que apresente estudos, boletins e relatórios contendo previsões de enchentes e inundações para o ano de 2022 no município de Manaus/AM, bem como preste informações necessárias/relevantes para a viabilização de medidas preventivas e/ou que mitiguem os efeitos ocasionados pelas enchentes.

OFICIE-SE à Cáritas Arquidiocesana de Manaus e à Comissão Pastoral da Terra (CPT), para que informe acerca da participação em ação conjunta na assistência das necessidades dos moradores atingidos pelas cheias, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

OFICIE-SE o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), para que informe acerca da participação em ação conjunta na assistência das necessidades de eventuais indígenas moradores atingidos pelas cheias, dentre outras informações que se fizerem necessárias ao procedimento;

DETERMINAM, ainda, a realização de **inspeção in loco** das demandas das populações afetadas pela enchente do Rio Negro da zona rural e urbana da cidade de Manaus;

DETERMINAM que o **Setor de Direitos Coletivos do Núcleo de Moradia e Fundário da**





DPE/AM tome providências para a realização de reunião técnica de trabalho com os órgãos responsáveis pela atuação na cheia do Rio Negro nas zonas rurais e urbana da cidade de Manaus;

DETERMINAM que a **Diretoria de Comunicação da DPE/AM** elabore consulta pública e providencie demais mecanismos de comunicação à população em geral sobre a temática abordada no presente Padac;

DETERMINAM, ainda, que seja dada ampla divulgação a este PADAC, além do envio de cópia ao Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM, a fim de dar-lhe a publicidade devida.

Após, voltem conclusos para posteriores deliberações.

Certifique-se, cumpra-se e publique-se.

Manaus, 26 de janeiro de 2022.

Dâmea Mourão Telles de Menezes
Defensora Pública

Thiago Nobre Rosas
Defensor Público

PORTARIA N.º 002/2022-GSPG/DPE/AM

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10º, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51, de 21 de julho de 2004;

CONSIDERANDO o constante na Resolução nº 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 891, pág. 3/8 de 16.01.2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0017/2022-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução nº 002/2017 – CSDPE/AM.

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 20000.000165/2022-11, datado de 11.01.2022;

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 001/2022-GSPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM, edição 1.626 de 19/01/2022, pág.6/7.

II – AUTORIZAR o deslocamento do Defensor Público Geral:

Nome: RICARDO QUEIROZ DE PAIVA
Cargo: Defensor Público Geral
Trecho: Manaus/Belém/Manaus
Período: 26 a 28.01.2022
Especificação de Diárias: 1. Quantidade: 03 (três diárias) 2. Valor Unitário: R\$ 1.161,79 3. Valor das Diárias: R\$ 3.485,37 4. 40% do valor básico da Diária: R\$ 464,71 5. Valor total das Diárias: R\$ 3.950,08
Objetivo / Justificativa: Participar da 58ª Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de janeiro de 2022.

Thiago Nobre Rosas
Subdefensor Público Geral do Estado

